REGULAMENTO (CE) Nº 2001/96 DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1996

que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito de importação aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto (3), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito de importação calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos de importação aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2412/73 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1373/96 (5), o período de referência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos de importação aplicáveis ao longo dos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito de importação aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
(2) JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.
(3) JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.
(4) JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.
(5) JO nº L 178 de 17. 7. 1996, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Outubro de 1996, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito de importação aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECU/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 21	72,50
1006 10 23	72,50
1006 10 25	72,50
1006 10 27	72,50
1006 10 92	72,50
1006 10 94	72,50
1006 10 96	72,50
1006 10 98	72,50
1006 20 11	76,19
1006 20 13	76,19
1006 20 15	76,19
1006 20 17	81,20
1006 20 92	76,19
1006 20 94	76,19
1006 20 96	76,19
1006 20 98	81,20
1006 30 21	140,80
1006 30 23	140,80
1006 30 25	140,80
1006 30 27	143,00
1006 30 42	140,80
1006 30 44	140,80
1006 30 46	140,80
1006 30 48	143,00
1006 30 61	140,80
1006 30 63	140,80
1006 30 65	140,80
1006 30 67	143,00
1006 30 92	140,80
1006 30 94	140,80
1006 30 96	140,80
1006 30 98	143,00
1006 40 00	44,00